



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 1712/2021 @ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: João Gomes dos Santos.
CPF n. ***.849.218-**.
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.836.004-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada do servidor militar **João Gomes dos Santos**, inscrito no CPF n. ***.849.218-**, no posto de 2º Sargento PM, RE 100060787, do quadro de pessoal do Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 194/2021/PM-CP6, de 31.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 111, de 1º.6.2021 (ID=1078062, págs. 77/79), alterado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 544/2021/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 (ID=1238317, págs. 49/50, protocolo n. 04613/22), com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1087136), concluiu que o interessado faz jus à transferência para a Reserva Remunerada, nos termos em que foi fundamentado o ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante Parecer n. 187/2021-GPEPSO (ID=1096369), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergiu do posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva, opinando por esclarecimentos no tangente a conclusão da contribuição de grau hierárquico imediatamente superior do militar, pois conforme a Informação n. 23/2021 (ID=1078062), estava prevista para o mês de junho/2021.

5. Acolhendo o posicionamento do MPC, este Relator prolatou a Decisão Monocrática n. 00205/2021/GABOPD (ID=1139161), decidindo pelo seguinte:

I - Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Esclareça se a contribuição de grau hierárquico imediatamente superior, optada pelo militar João Gomes dos Santos, no posto de 2º SGT PM RE 100060787, inscrito sob o CPF n. ***,849.218-** foi concluída e, em caso positivo, demonstrada sua conclusão:

b) Retifique o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 194/2021/PM-CP6, de 1º.6.2021, para incluir no texto que os proventos na inatividade sejam calculados com base no soldo de 1º Sargento, com fulcro no art. 29 da Lei n. 1063/2002, c/c com o Decreto n. 11.730/2005, bem como encaminhe o comprovante de sua publicação, e ainda, a atualização e encaminhamento de nova planilha de proventos calculada com base no soldo do grau superior imediato.

6. Por conseguinte, o Coordenador de Pessoal da PMRO, o Sr. Aureo César da Silva, por meio do Ofício n. 2553/2022/PM-CP6 (ID=1146793), encaminhou a seguinte documentação: publicação do ato concessório que alterou o ato anterior (ID=1146794); e a publicação do ato anterior (ID=1146795).

7. Após, os autos retornaram à Unidade Técnica (ID=1177568) para análise, se verificou a necessidade de baixar os autos novamente em diligência, em razão do não cumprimento da Decisão Monocrática n. 00205/2021/GABOPD (ID=1139161) em sua integralidade, pois constatou a ausência de prestação dos esclarecimentos por parte do gestor responsável da PMRO quanto às requisições realizadas por este Relator.

8. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante Cota n. 0006/2022-GPETV (ID=1206597) da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergiu com o entendimento da Unidade Técnica e sugeriu, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal, que fosse assinado prazo ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado, o senhor João Gomes dos Santos, para que venham a prestar os devidos esclarecimentos.

9. Em seguida fora prolatada a Decisão Monocrática n. 0133/2022/GABOPD, de 7 de junho de 2022 (ID1213730), com a seguinte determinação:

I - Determinar ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ao interessado, o senhor João Gomes dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

a) encaminhe a esta Corte de Contas os documentos referentes ao militar João Gomes dos Santos, CPF n. ***.849.218-**, quais sejam: - os demonstrativos que comprovam o recolhimento do interessado para fazer jus ao grau imediatamente superior; - ato retificador; e - Planilha de proventos atualizada, elaborada conforme formulário – anexo TC-34.

10. Em razão do descumprimento das determinações acima pelo Comando da Polícia Militar, no dia 5.7.2022 esta Relatoria despachou no sentido de determinar à 1ª Câmara o que segue:

Retornam os autos em face da Certidão de Decurso de Prazo (ID=1221712) expedida por esse Departamento, a qual atesta ter decorrido o prazo legal sem que fosse apresentada documentação referente ao cumprimento da Decisão Monocrática n. 0133/2022- CSOPD por parte do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, notificado por meio do Ofício n. OF. 327/22/D1°C-SPJ.

Nesse sentido, devolvo os presentes autos a esse Departamento, para adoção de providências, objetivando a reiteração do teor do Ofício mencionado, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da aludida Decisão, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 em caso de não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, em caso de não apresentação da documentação solicitada, retornem os autos a este gabinete para novas providências.

11. Em resposta, o Comandante-Geral da PMRO, Senhor James Alves Padilha, visando atender as determinações, encaminhou a esta Corte os documentos de ID 1238316 e ID1238717 por meio do Ofício n. 59158/2022/PM-CP6 de 26 de julho de 2022 (ID 1238315).

12. Por derradeiro, tanto a Unidade Técnica, no Relatório Técnico de ID 1300888, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0327/2022-GPETV, convergiram no sentido de que foram integralmente atendidas as determinações da Decisão Monocrática n. 0133/2022-GABOPD (ID 1213730), estando legal o ato concessório de passagem à inatividade remunerada e apto ao devido registro.

13. É o longo, porém, necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

14. Trata-se de ato de transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens nos termos do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

15. O interessado, que ingressou na carreira militar em 1º.9.2004, preencheu todos os requisitos para a inativação mediante Reserva Remunerada, uma vez que contava com 32 anos, 1 mês e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 dias de tempo de contribuição, sendo 27 anos, 5 meses e 7 dias de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, conforme se verifica na Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1078062, págs. 84/85) e no relatório do sistema Sicap Web (ID=1086876).

16. Importante mencionar que, com o advento da Lei n. 5.245 de 7.1.2022, ficou mantido o direito a passagem para inatividade remunerada aos Militares, com base na legislação vigente à época, desde que tenham sido cumpridos os requisitos até 31 de dezembro de 2021, se os critérios anteriores forem mais benéficos.

17. Dessa forma, considero legal a transferência para a Reserva Remunerada do Policial Militar **João Gomes dos Santos**, no posto de 2º Sargento PM, RE 100060787, cujos cálculos dos proventos (ID=1238317, págs. 47/48, protocolo n. 04613/22) foram realizados de acordo com o grau hierárquico imediatamente superior de 1º Sargento PM.

DISPOSITIVO

18. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 194/2021/PM-CP6, de 31.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 111, de 1º.6.2021, alterado pelo Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 544/2021/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, do servidor militar João Gomes dos Santos, inscrito no CPF ***.849.218-**, no posto de 2º Sargento PM, RE 100060787, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, c/c a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei, n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 24 de março de 2023.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

www.tcerro.tc.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator